



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.543  
de 27/03/95

Processo n.º 16.368

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 31/03/95	
<i>Allanpedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 01 de março de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.281

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

Arquive-se

*Allanpedi*  
Diretor  
13/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 02  
Proc. 16368  
W

MATÉRIA	Comissões
PL 6.281	CJR COSP COSH BES CTT

Ao Consultor Jurídico.

*W. Marfedi*  
Diretora Legislativa  
06/06/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 10/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Euzé</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE 14/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 15/6/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 21/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 21/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 21/06/94</p>
---	--	--

<p>À Comissão <u>COSH BES</u>.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 21/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 21/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 21/06/94</p>
---	--	--

<p>À Comissão <u>CTT</u>.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 23/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 23/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 23/06/94</p>
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 14/16)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 06/03/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Olavo</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 7/3/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 09/03/95</p>
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 14/16).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Marfedi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
03/03/95



16368 JUN 94 1204

**PUBLICADO**  
em 10/06/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CTR, COSP, COSHRES, CII  
Presidente  
6 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
07/02/95

PROJETO DE LEI Nº 6.281

Torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

Art. 1º O serviço público de ônibus é gratuito para o portador de insuficiência renal crônica.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos mediante apresentação, ao motorista, do comprovante cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.06.94

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA



(PL nº 6.281 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O presente projeto de lei, intentando tornar gratuito o serviço público de ônibus para o doente renal crônico, busca oferecer um necessário auxílio a essas pessoas que, quase diariamente, precisam deslocar-se de suas casas para passar pela obrigatória hemodiálise - sem o que sua vida corre risco fatal.

Ora, essas pessoas não chegam a atingir um número comprometedor para a operação do serviço de ônibus em nossa cidade, sendo que, no entanto, a gratuidade aqui pretendida representaria para eles importante colaboração do Poder Público, de vez que os gastos com a locomoção atingem consideráveis quantias, somadas a outros custos para a manutenção da vida.

Por isso, conto com o apoio dos Vereadores na aprovação da matéria.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\* NS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 05  
Proc. 16368  
RV

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.580

PROJETO DE LEI No. 6.281

PROCESSO No. 16.368

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, a que a torna apta a ser apreciada.

é o relatório.

PARECER:

1. Muito embora seja incontestável o mérito da proposta, é bem verdade que incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

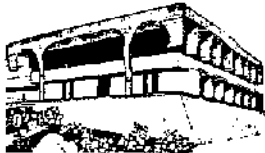
DA ILEGALIDADE

1. é fato notório - e esta Consultoria tem reiteradamente afirmado - que o transporte coletivo municipal é regido pelo instituto da permissão. O termo permissão - quase contrato - abriga única e tão somente os seus subscritores, ou seja, o Executivo e a empresa permissionária. Logo, somente essas duas partes possuem legitimidade para alterar o termo de permissão.

2. Esclareço também, por pertinente, que o serviço de transporte coletivo de passageiros está relacionada dentre os serviços públicos, matéria cujo âmbito está restrito, em caráter privativo, ao crivo do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, IV.

3. Para concluir, a proposta é ilegal por competir ao Sr. Prefeito regulamentar matérias que deste instrumento necessitam (artigo 72, VI, L.O.M.). Assim, somente ao Executivo, na qualidade de detentor do Poder Discricionário - entendam-se conveniência e oportunidade - cabe tratar da temática ora abordada.

4. Erãm as ilegalidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 06  
Proc. 16368  
WJ

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas, em face de a iniciativa impor concretamente ao Executivo a regulamentação da matéria. Desta forma, caracterizada está a invasão de poderes, inobservando o princípio constitucional que apregoa a harmonia e independência dos Poderes (art. 2º, C.F., 5º, C.E. e 4º, L.D.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.D.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. Ronaldo Salles Vieira  
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.368

PROJETO DE LEI Nº 6.281, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

PARECER Nº 1.131

Segundo esclarece a manifestação jurídica expressa no Parecer nº 2.580, às fls. 05/06, a proposição em destaque incorpora vícios, apesar do incontestável mérito que apresenta.

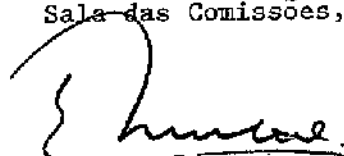
Entretanto, mesmo reconhecendo a análise do órgão técnico, quero crer que a iniciativa pode até mesmo alcançar o efeito intentado por seu autor, desde que seja aberto um canal de negociações com o Chefe do Executivo nesse sentido, que aí poderia chamar para si a matéria, livrando-a das chagas de que se reveste.

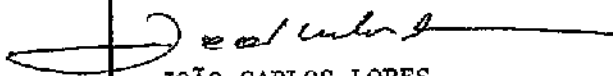
Isto posto, concluo pela acolhida do projeto em seus termos, consignando voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

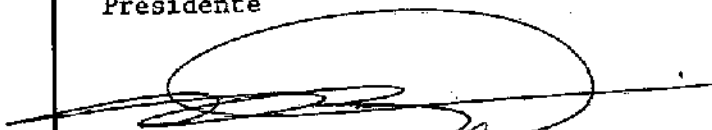
Sala das Comissões, 15.06.1994

APROVADO EM 21.06.94

  
ERASMO MARTINHO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.368

PROJETO DE LEI Nº 6.281, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

PARECER Nº 1.144

O serviço público de transporte coletivo urbano, no decorrer das suas atividades em nossa cidade, tem desenvolvido política de isenção, parcial ou total da tarifa cobrada, decorrente de mudança na legislação municipal sobre o assunto, sendo que a proposta em exame busca implementar tais normas, prevendo gratuidade de ônibus para portador de insuficiência renal crônica.

Reconhecemos que a matéria é da órbita de serviços públicos, âmbito portanto desta Comissão, mas é também verdade que incorpora vício de iniciativa. Entretanto, face ao mérito de que se reveste, entendemos que deva ela ser submetida ao especial crivo dos Pares.

Isto posto, concluímos votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.06.1994

APROVADO EM 21.06.94

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
NAPÓLEÃO PEDRO DA SILVA

  
MARCÍLIO GARRA  
Presidente e Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.368

PROJETO DE LEI Nº 6.281, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

PARECER Nº 1.152

Os portadores de doença renal crônica, como tantas outras pessoas sujeitas a males físicos, arcam com o pesado fardo representado pelos preços dos medicamentos e tratamentos que se submetem, sendo correto afirmar que qualquer economia que possam fazer caracteriza um pouco menos de privação.

Assim, tornar gratuito o transporte coletivo para os usuários com insuficiência renal crônica - objeto da presente iniciativa - contribui para que esses indivíduos possam se deslocar em busca do necessário tratamento, onde muitos passam pela obrigatória hemodiálise, livre desse ônus, pretensão que, no âmbito desta Comissão, deve contar com a nossa integral acolhida.

Concluindo esta missiva, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 23.06.94

Sala das Comissões, 22.06.1994

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
EDER GUCCIELINI  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.368

PROJETO DE LEI Nº 6.281, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

PARECER Nº 1.157

Ao analisar a iniciativa em evidência levamos em consideração as manifestações ofertadas pelas comissões que nos antecederam para acompanhar "in totum" os pareceres por elas exarados, que inclusive, no caso da Comissão de Justiça e Redação, contou com a aquiescência deste subscritor.

No âmbito de estudo desta Comissão, restrito tão somente ao quesito transportes e trânsito, entendo que a pretensão do nobre autor pode ser alcançada, por ser evidente que os portadores de insuficiência renal crônica arcam com muitas dificuldades, e a econômica é a principal, pois priva-os de até mesmo pagar a passagem de ônibus. A gratuidade viria beneficiá-los a contento.

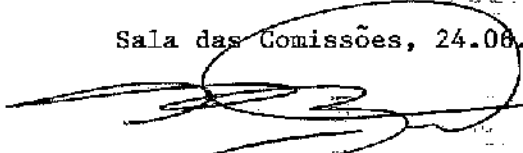
Assim convictos, votamos pela pertinência da matéria.

Parecer favorável.

APROVADO EM 28.06.94

Sala das Comissões, 24.06.1994

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Presidente e Relator

  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

  
LUIZ ANGELO MONTI

  
SEBASTIÃO MAIA

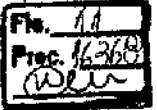
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.20  
Proc. 16.368

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.981, relativo ao Projeto de Lei nº 6.281 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.281                      AUTÓGRAFO Nº 4.981  
PROCESSO                      Nº 16.368  
OFÍCIO PR                      Nº 02.95.20

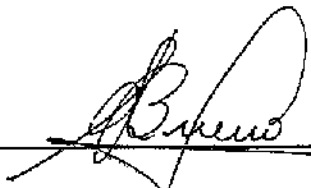
**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:


08/02/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

  
\_\_\_\_\_

RECEBEDOR:

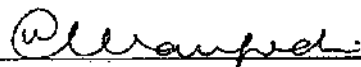
  
\_\_\_\_\_

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

  
\_\_\_\_\_

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

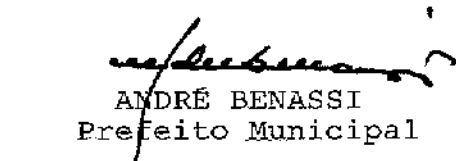


**PUBLICADO**  
em 10/02/95

Proc. 16.368

GP., em 01.03.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente Projeto de  
Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.981

(Projeto de Lei nº 6.281)

Torna gratuito o serviço público de ônibus para o por-  
tador de insuficiência renal crônica.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de  
São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O serviço público de ônibus é gratuito para o  
portador de insuficiência renal crônica.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dian-  
teira dos coletivos mediante apresentação, ao motorista, do comprovante  
cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publi-  
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de  
mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**

em 03/03/95

OF. GP.L. nº 095 /95

Proc. nº 03089-0/95

Fls. 14  
Proc. 16368  
W

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17837

1995

-1707

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES.

CJR

*[Signature]*  
Presidente

12/03/95

01 PROTOCOLO GERAL 995.

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO REJEITADO

votos contrários 13 favoráveis 07

*[Signature]*  
Presidente

21/03/95

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
12/03/95

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Pares que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.281 - Autógrafo nº 4.981, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos sete de fevereiro do ano corrente, em virtude da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que maculam a iniciativa na forma dos motivos que ora se expõe.

O projeto tem por escopo tornar gratuito o serviço público de ônibus, aos portadores de insuficiência renal crônica.

Inobstante a nobre intenção do autor da propositura, tal projeto não pode prosperar, pois a matéria nele tratada, encontra-se abarcada na hipótese de competência privativa do Chefe do Executivo, para



iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante o artigo 46, IV, alterado pela Emenda nº 12/94, senão vejamos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (g.n.)

Diante do acima exposto, evidencia-se o vício da ilegalidade, que macula a presente propositura, impedindo sua transformação em lei.

Assim, da ilegalidade, aponta a flagrante inconstitucionalidade que se contém na propositura, decorrente da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação harmônica e independente dos Poderes constituídos.

O Princípio em comentário, vem assegurado na Lei Orgânica Municipal, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e na Carta da República.

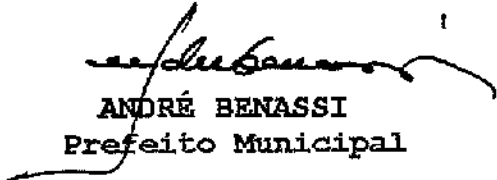
Outrossim, da subversão da ordem jurídico-constitucional vigente, decorre a contrariedade ao interesse público, pela violação dos Princípios Gerais ao Estado de Direito.



Restando, pois demonstradas a ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
**NESTA**  
am2.





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.977

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.281

PROCESSO Nº 16.368

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.580, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados da seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.368

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.281, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

PARECER Nº 1.694

Através do ofício GP.L. nº 095/95, de 12 de março último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.281, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, assim agindo em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53.

Insurge-se o Executivo contra a proposição aprovada pela Edilidade em face de a mesma tratar de matéria da órbita de serviços públicos, cuja competência para legislar é da sua exclusiva e privativa alçada, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 46, IV -, sendo que a Câmara, ao acolher o projeto, inobservou o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.


Da análise que procedemos acerca das argumentações oferecidas pelo Alcaide, concluímos serem elas convincentes, e encontram respaldo no estudo jurídico apresentado pela Consultoria da Casa, de fls. 05/06, bem como no Parecer 2.977, às fls. 17.

Então, face à constatação explanada, consignamos voto pela acolhida do veto total oposto, votando, via de consequência pela sua manutenção pelo Plenário.


Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09.03.1995

REJEITADO EM 14.03.95

  
FRANCISCO DE ASSIS POGO  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
CONTRÁRIO

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO  
CONTRÁRIO



92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/3/1995  
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.281  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 01

TOTAL 21

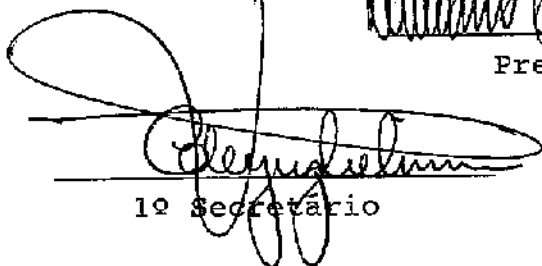
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 03.95.108  
Proc. 16.368

Em 22 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.281, objeto do officio GP.L. nº 95/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada no último dia 21.

Assim, reencaminhamos-lhe, anexo, o respectivo autógrafa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em

22, 3 / 95

\* vsp

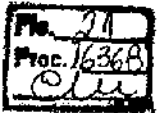


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.368)



LEI Nº 4.543, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de ônibus é gratuito para o portador de insuficiência renal crônica.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos mediante apresentação, ao motorista, do comprovante cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

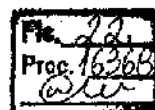
\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 03.95.130  
Proc. 16.368

Em 27 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.108, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.543, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeitadas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 31-03-1995

**LEI Nº 4.543, DE 27 DE MARÇO DE 1995**

Torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de ônibus é gratuito para o portador de insuficiência renal crônica.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos mediante apresentação, ao motorista, do comprovante cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995)

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995)

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.º 6-281

Autuado em 06/06/94

Diretor @Marped

Comissões CJR - COSP - COSHRES - CTT

Quorum M. S.

Data	Histórico
06.06.94	Protocolo
06.06.94	CJ parecer 2580
10.06.94	CJR parecer 1131
21.06.94	COSP. parecer 1144
21.06.94	COSHRES. parecer 1152
23.06.94	CTT. parecer 1157
28.06.94	Apto
07.02.95	Iniciativa
08.02.95	Of. PM. 02.95.20.
01.03.95	Leto Gotal
03.03.95	CJ parecer 2977
06.03.95	CJR parecer 1694
21.03.95	Leto rejeitado.
22.03.95	Of. PR. 03.95.108.
27.03.95	Lei 4543 promulgada p/ Casa
27.03.95	Of. PR. 03.95.130.
31.03.95	Lei 4573 promulgada p/ Casa
31.03.95	Publicação
13.04.95	Inquirimento @Ar

Juntadas fls. 01/04 em 06.06.94 @Ar fls. 05/06 em  
 10.06.94 @Ar fls. 07/08 em 21.06.94 @Ar fls. 09/10  
 em 28.06.94 @Ar fls. 11/16 em 03.03.95 @Ar  
 fls. 17 em 06.03.95 @Ar fls. 18 em 14.03.95 @Ar  
 fls. 19/23 em 31.03.95 @Ar.

Observações

---



---



---